

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **09629-13**Exercício Financeiro de **2012**Prefeitura Municipal de **QUEIMADAS**Gestor: **Paulo Sérgio Brandão Carneiro**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****RELATÓRIO / VOTO****1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As contas da Prefeitura Municipal de Queimadas, protocoladas sob **TCM nº 09629/13**, referentes ao exercício financeiro de 2012, são da responsabilidade do **Sr. Paulo Sérgio Brandão Carneiro**. Conquanto tenham sido tempestivamente encaminhadas a esta Corte, **não foi observado o instituto da disponibilidade pública** preceituado nos artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da Lei Complementar Estadual nº 06/91, na forma do disciplinado nos parágrafos 1º e 2º, artigo 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05 – na medida em que a sua remessa à Câmara ocorreu tão somente em 11/06/13, conforme registro existente às fls. 004 dos autos, quando o termo final do prazo legal respectivo é o dia 31 de março. Desta maneira, não há como acolher-se alegação em sentido contrário. A defesa final confessa o retardamento no envio ao Legislativo. **Devem ditas contas, portanto, ser mantidas em disponibilidade pública, quando do seu retorno à Câmara, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, objetivando minimizar a grave falta, garantia da cidadania, com ampla divulgação.

O Relatório Anual/Cientificação, de fls. 349 a 677, traduz a consolidação dos trabalhos de acompanhamento realizados em 2012 pela 9ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Serrinha. A análise técnica, efetivada após a formalização dos autos com anexação das peças anuais, é refletida no Pronunciamento Técnico – fls. 679 a 708. Foram rigorosamente respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, ao longo de 2012 e mediante publicação do **Edital nº 232** no Diário Oficial do Estado, edição de 23/10/13. Às fls. 719 há declaração probatória de que ao Gestor, ou a preposto pelo mesmo indicado, foi possibilitado acesso a todas as peças processuais, em decorrência do que houve a apresentação dos esclarecimentos, documentação e justificativas que considerou pertinentes – processo **TCM nº 17.641/13**, anexado as fls. 721 a 727 e em 01 (um) classificador amarelo.

**2 – DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As contas do exercício anterior – 2011, da responsabilidade do mesmo Gestor das *sub examen*, contidas no processo TCM nº 8.207/12, foram objeto do Parecer Prévio datado de 11/10/2012, **rejeição**, com aplicação de **multas** nos valores de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), tendo em vista irregularidades indicadas e de **R\$46.800,00** (quarenta e seis mil e oitocentos reais),

correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor dos subsídios recebidos naquele exercício, em face do não cumprimento do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, com fulcro no §1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000. Determinou-se, ademais, **ressarcimento** ao erário da importância de **R\$10.200,00** (dez mil e duzentos reais), **referente a não comprovação da veiculação ou publicação de matérias publicitárias pagas com recursos públicos.** Além da inexistência de registro do adimplemento das obrigações, é silente a defesa final relação a matéria, o que, por si, repercute negativamente no mérito das contas sob apreciação.

### **3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam o **Plano Plurianual de Aplicação – PPA**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** e o **Orçamento Anual – LOA**, revigorados e aprimorados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – a Complementar Federal nº 101/00**.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2010/2013, foi instituído pela **Lei Municipal nº 029**, publicada no Diário Oficial do dia 30 de dezembro de 2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. **Foi aprovada em 01/09/11, sob o nº 009, respeitadas** as referidas normas. Incomprovada a ocorrência de divulgação da LDO, resta **comprometida a transparência da gestão fiscal**, exigência do art. 48 da LRF, o que repercute nas conclusões deste pronunciamento.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2012 foi aprovada sob nº 026 e apresenta o valor total de **R\$34.524.652,00** (trinta e quatro milhões, quinhentos e vinte e quatro mil seiscentos e cinquenta e dois reais), com os seguintes dados fundamentais:

<b>Descrição</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Orçamento Fiscal	26.498.162,00
Orçamento da Seguridade Social	8.026.490,00
Total	34.524.652,00

O diploma em apreço contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação**

**parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de **60%** (sessenta por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, e efetuar operações de crédito por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal, através das Resoluções 78/98 e 93/99.

Somente quando da defesa final restou comprovada a efetiva publicação da Lei de Meios, efetivada no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Queimadas do dia 03 de janeiro de 2012.

O artigo 6º da LOA exclui indevidamente do limite autorizado para suplementações valores que o tornariam sem limitação. **Atente o novo Prefeito para que seja evitada a reincidência no cometimento da irregularidade, objeto de diversas advertências deste Tribunal, posto que o parágrafo único do artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº 006/91 considera a hipótese como causa de rejeição de contas futuras.**

Aprovou-se o Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – pelo Decreto nº 002-A, de 02/01/12, acostado às fls. 107 a 130.

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LFR, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de Caixa. Foi aprovada através do Decreto nº 001-A, de 02/01/12, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

#### **4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Informa o Pronunciamento Técnico que as alterações procedidas no orçamento, conforme Decretos de Suplementação apensados aos autos, importaram no montante de **R\$13.977.790,56** (treze milhões, novecentos e setenta e sete mil setecentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), do qual a parcela de R\$11.934.540,73 (onze milhões, novecentos e trinta e quatro mil quinhentos e quarenta reais e setenta e três centavos) com suporte em anulação de dotações, e a de R\$2.043.249,83 (dois milhões, quarenta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos) com lastro em excesso de arrecadação. O valor global é divergente do contido no balancete de despesa do mês de dezembro/12, que consigna a quantia de **R\$14.938.790,56** (quatorze milhões, novecentos e trinta e oito mil setecentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), **ensejando diferença equivalente a R\$961.000,00** (novecentos e sessenta e um mil reais).

Ademais do quanto posto, aponta o Pronunciamento Técnico que, analisadas as peças contábeis, constata-se **indevida utilização, como suporte para a abertura dos apontados créditos, de excesso de arrecadação, porquanto inexistente**. Prossegue asseverando que conquanto os decretos respectivos, quais sejam, os de nºs 12 e 12A, indiquem as fontes de recursos, o mesmo não ocorre no Demonstrativo de Receitas, o que impossibilita validar a existência, ou não, da ocorrência dos indicados excessos.

Houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – no montante de R\$725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais), igualmente contabilizado no Balancete de dezembro/12.

Limita-se a defesa final, simploriamente, a informar que, ao analisar os registros dos técnicos do TCM no tocante aos créditos adicionais, se deu conta de haver sido cometido equívoco quanto a fonte indicada, mantendo-se, entretanto, silente quanto a diferença apontada, de **R\$961.000,00** (novecentos e sessenta e um mil reais). Em assim sendo, não há como concluir-se a não ser que **resta comprovada a ocorrência de abertura e utilização de créditos sem a existência de recursos disponíveis para suporte da despesa, fato que compromete o mérito das contas sob comento, porque revelando agressão ao disposto nos artigos 167, inciso V, da Carta Federal e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.**

#### **5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 9ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Foram infrutíferos os trabalhos empreendidos pelo TCM ao longo dos meses do exercício cujas contas são apreciadas, orientando e alertando a Administração Municipal, na medida em que faltas foram reiteradamente repetidas, como refletido no **Cientificação/Relatório Anual**, com os respectivos enquadramentos legais, o que, de igual sorte, repercute negativamente sobre o mérito das contas. Ainda que considerada a defesa final e **não adotadas oportunas providências objetivando o cumprimento da legislação de regência, cumpre destacar as principais irregularidades e ilegalidades cometidas:**

- A) Falhas repetidas ao longo dos meses do exercício no que concerne ao sistema informatizado “SIGA”, em generalizada **inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, dificultando o exercício do controle externo, constitucionalmente instituído;
- B) **Não apresentação de manifestação acerca das notificações dos meses de janeiro a dezembro**, ao arrepio do disposto na Resolução TCM nº 1060/05. Esse procedimento, além de prejudicar o exercício do controle externo, revela desídia e penaliza o Gestor, na medida em que o mesmo não usa a oportunidade para corrigir falhas e evitar a continuidade no seu cometimento;
- C) **Não cumprimento** de disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, Resoluções e Instruções editadas por este órgão;
- D) **Desrespeito aos princípios constitucionais e a normas atinentes a licitação pública** - Lei Federal nº 8.666/93;

- E) Injustificável pagamento de **tarifas bancárias**, no montante de **R\$5.415,95** (cinco mil quatrocentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), **a título de multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações**, fato que expõe e ridiculariza o ente público, comprometendo a credibilidade;
- F) **Ausência de comprovação de despesa**, nos meses de março (R\$ 2.321,61), junho (R\$505,96), julho (R\$ 565,50), agosto (R\$ 47.029,17) e setembro (R\$ 51.733,12), **no valor total de R\$ 102.155,36** (cento e dois mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos);
- G) **Gastos com publicidade**, no montante de **R\$ 1.200,00** (hum mil e duzentos reais), **desacompanhados de comprovação da matéria e efetiva veiculação**;
- H) **Pagamentos em duplicidade**, no mês de julho, no valor de **R\$ 8.381,84** (oito mil trezentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos);
- I) **Não apresentação de Notas Fiscais de suporte para saída de recursos do erário municipal**, o que equivale a ausência de comprovação de despesas realizadas, no expressivo valor de **R\$ 293.926,26** (duzentos e noventa e três mil novecentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos);
- J) **Admissão de servidores sem a realização do prévio e indispensável certame seletivo**. Irregular a situação, são nulas as contratações, a exigir a adoção de providências saneadoras, com a realização de concurso público para o provimento de cargos criados por lei e indispensáveis e o imediato desligamento do serviço dos em situação irregular;
- K) **Atraso no pagamento do pessoal do magistério em exercício no Ensino Fundamental**, no mês de fevereiro. Não há justificativa para a ocorrência, considerada a regularidade da realização da receita e a destinação específica dos recursos;
- L) **Não apresentação de Notas Fiscais emitidas por meio eletrônico**, modalidade que traduz sensível evolução na sistemática da arrecadação tributária, da qual participam os municípios. A omissão revela inobservância a disposições da Resolução TCM nº 956/05;
- M) **Reincidência** no cometimento de irregularidades anteriormente apontadas pelo TCM.

**Os valores citados nos itens “E”, “F”, “G”, “H” e “I” deverão ser ressarcidos ao erário, com recursos pessoais do Gestor das presentes contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte.**

## **6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentário-financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

Preliminarmente, refira-se que **foi apresentado** o selo da Declaração de Habilitação Profissional – DHP do contador que firma as peças contábeis, cumprindo o disposto nas Resoluções nºs 1.363/11 e 1.402/12, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

### **6.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA**

Registrando o Pronunciamento Técnico a existência de divergências quando comparados os Demonstrativos do Executivo e do Legislativo, reconhece a defesa final que os valores corretos são os constantes dos demonstrativos encaminhados pela Câmara de Vereadores, porquanto houve equívoco no ato da incorporação contábil do Legislativo ao Executivo. Destaca a Relatoria que a Câmara Municipal integra o orçamento do município como uma de suas unidades orçamentárias e que a independência e harmonia entre os Poderes não justifica a falta. Atuem o controle interno e os Gestores, essencialmente o Prefeito empossado em 01/01/2013, para que não mais ocorram.

### **6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII**

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DÉFICIT* ou *SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO*, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*. Os resultados refletidos nas contas são:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Receita Prevista	34.524.652,00
(-) Receita Arrecadada (A)	34.106.036,36
(=) Déficit de Arrecadação	418.615,64
Despesa Inicial Fixada	34.524.652,00
(+) Créditos Adicionais	2.043.249,83
(=) Despesa Final Fixada	36.568.901,83
(-) Despesa Executada (B)	36.067.083,98
(=) Economia Orçamentária	501.817,85
Déficit Orçamentário (A-B)	1.961.047,62

A **Receita Arrecadada em 2012 alcançou o valor total de R\$34.106.036,36** (trinta e quatro milhões, cento e seis mil e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), situando-se **abaixo da prevista no percentual de 1,21%** (um vírgula vinte e um por cento), com a seguinte composição:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Receitas Correntes	37.486.502,86
Receitas de Capital	24.500,00
Dedução de Receita para formação do FUNDEB	3.404.966,50
<b>Total</b>	<b>34.106.036,36</b>

As Receitas de Capital foram superestimadas, na medida em que a arrecadação correspondente (R\$24.500,00) situou-se expressivamente aquém da prevista, da ordem de (R\$355.000,00). **É imperioso, para a elaboração correta do orçamento municipal, o cumprimento das normas regedoras da matéria, contidas na Carta Federal, na LRF e na Lei Federal nº 4.320/64. Atente o Prefeito empossado em 01/01/2013 para a importância da matéria, como destacado no item 3.**

A **despesa alcançou montante de R\$36.067.083,98** (trinta e seis milhões, sessenta e sete mil e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), superior à receita, conforme o *Balanço Orçamentário*, sintetizada no quadro abaixo:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Despesas Correntes	35.536.676,21
Despesas de Capital	530.407,77
<b>Total</b>	<b>36.067.083,98</b>

### **6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII**

Apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, o Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas, a seguir condensados:

<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Receita Orçamentária	34.106.036,36
Receita Extra orçamentária	14.942.469,77
Saldo do exercício anterior	691.045,56
<b>Total</b>	<b>49.739.551,69</b>
Despesa Orçamentária	36.067.083,98
Despesa Extra orçamentária	13.599.993,23
Saldo para exercício seguinte	72.474,48
<b>Total</b>	<b>49.739.551,69</b>

Acusando o Pronunciamento Técnico a remessa incompleta do Balanço Financeiro, porquanto apresentando tão somente os registros relativos às

despesas, trouxe a defesa final nova peça, a confirmar a falta de responsabilidade, zelo e competência para a elaboração e revisão das peças contábeis, **que não devem nem podem ser alteradas ou substituídas após a disponibilização pública das contas e encaminhamento a esta Corte.**

#### **6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV**

Evidencia os componentes patrimoniais, classificados nos grupos Contas de Compensação, Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e Permanente) e Saldo Patrimonial, na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64.

Conquanto o Balanço Patrimonial registre saldo bancário no importe de **R\$72.474,48** (setenta e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), os extratos bancários indicam valor menor, qual seja **R\$70.796,25** (setenta mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), emergindo diferença na ordem de R\$1.678,23 (mil seiscentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), em nova inconsistência. **Silente a defesa, resta validado o valor apurado pela área técnica, inclusive para efeito da verificação do cumprimento, ou não, pela Comuna, do artigo 42 da LRF.**

Além do contido acima, o Saldo Patrimonial – Passivo Real Descoberto – demonstrado no Balanço Patrimonial existente nas contas corresponde ao importe de **R\$3.038.435,34** (três milhões, trinta e oito mil quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos). **Dito valor é incorreto**, na medida em que a soma do resultado deficitário da execução orçamentária deste exercício, no importe de R\$1.723.870,41 (um milhão, setecentos e vinte e três mil oitocentos e setenta reais e quarenta e um centavos), com o valor do Passivo Real Descoberto do exercício anterior, na quantia de R\$3.148.494,50 (três milhões, cento e quarenta e oito mil quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), **resulta em Passivo Real Descoberto, superior, de R\$4.872.364,91** (quatro milhões, oitocentos e setenta e dois mil trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), **em nova inconsistência nas contas sob apreciação.**

**Consoante elementos existentes nos autos, todavia, os principais dados do referido Balanço deveriam ser os abaixo, e não os dele constantes:**

<b>ATIVO</b>		<b>PASSIVO</b>	
<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>	<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Ativo Financeiro	72.474,48	Passivo Financeiro	6.431.888,81
Disponível	-		
Ativo Permanente	5.919.846,75	Passivo Permanente	4.322.738,17
Soma Ativo Real	5.992.321,23	Soma Passivo Real	<b>10.754.626,98</b>



Ativo Compensado	-	Passivo Compensado	-
Passivo Real Descoberto	4.762.305,75	Ativo Real Líquido	-
TOTAL	10.754.626,98	TOTAL	10.754.626,98

**Em conclusão, as inconsistências reveladas tornam impossível a análise adequada dos dados constantes do Balanço Patrimonial, na medida em que o referido Anexo foi elaborado ao arrepio das normas e regras da Lei Federal nº 4.320/64. Houve lançamentos indevidos que alteraram o resultado patrimonial, comprometendo, irremediavelmente, a segurança e o mérito das contas.**

**Deve o novo Prefeito, imediatamente, proceder aos levantamentos e confrontações que venham a permitir a elaboração de Balanço Patrimonial correto em relação ao exercício de 2013, com apresentação das notas explicativas e esclarecimentos devidos.**

#### **6.4.1. Ativo**

Inclui as contas representativas dos bens e direitos, demonstrando a aplicação dos recursos.

##### **6.4.1.1 – Dívida Ativa**

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, ex vi do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

**O saldo da Dívida Ativa Tributária, em 31/12/12 é o mesmo apresentado em dezembro de 2011 e no mesmo mês de 2010 – R\$3.673.121,83 (três milhões, seiscentos e setenta e três mil cento e vinte e um reais e oitenta e três centavos) – o que demonstra absoluto descaso para com a importante matéria. É inacreditável que a Comuna de Queimadas tenha passado três exercícios sem qualquer movimentação, sequer atualização de valores, em absoluto desprezo para com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal atinentes à matéria.**

**Ademais disto, o Balanço Patrimonial/12 não contém qualquer lançamento relativo à Dívida Ativa não Tributária, o que causa espécie, considerando-se a existência de obrigações pecuniárias impostas pelo TCM a Agentes Políticos locais, que representam créditos em favor da Prefeitura – multas e ressarcimentos imputados a Gestores, conforme item deste pronunciamento que trata da questão, que deveriam estar inscritos. A defesa, no particular, simploriamente, mais uma vez, alega que em razão do baixo poder aquisitivo da população e dos pequenos valores da dívida ativa tributária teria sido efetivado “chamamento público” para que os contribuintes amigavelmente**

quitassem suas dívidas e que diversas ações de cobrança teriam sido encaminhadas à Justiça através da Comarca local que, entretanto, não se manifestou. As justificativas produzidas não equacionam o problema, **mesmo porque incomprovadas**. O fato inconteste é que remanesce claro o absoluto descaso do Gestor das presentes contas em relação à matéria, a repercutir negativamente no mérito das presentes contas.

**Que o novo Prefeito implemente medidas adequadas e eficazes objetivando estimular os recolhimentos e, em tal não ocorrendo, que promova a cobrança judicial dos débitos, em respeito às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõem não só a instituição como a cobrança de tributos municipais, como destacado em pronunciamentos anteriores desta Corte. A negligência, no particular, pode ser considerada ato de improbidade administrativa, com pena prevista no inciso II, do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.**

#### **6.4.2 – Passivo**

Compreende as contas relativas às obrigações, evidenciando a origem dos recursos.

**Estão inscritos no Passivo Financeiro da Comuna como obrigações a cumprir valores retidos a título de ISS (R\$55.083,23) e IRRF (R\$72.611,47) em pagamentos efetivados, quando, à vista do disposto nos artigos 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF), todos da Carta Federal, pertencem ao município. A situação, em face das reiteradas advertências do TCM, repercute nas conclusões deste pronunciamento. Atente o novo Prefeito que as retenções, recolhimentos e contabilizações devem ser efetivadas na mesma ocasião da realização dos pagamentos, evitando reincidências.**

#### **6.4.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII**

A dívida em epígrafe é integrada pelos Restos e Serviços da Dívida a Pagar, Depósitos e Débitos de Tesouraria, incluídos os decorrentes de empréstimos por antecipação de receita orçamentária. **Ao final de 2012 alcançou o montante de R\$6.431.888,81** (seis milhões, quatrocentos e trinta e um mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), correspondendo aos valores de “Restos a Pagar” e “Depósitos e Retenções”. Considerado o valor correspondente de 2011 – R\$5.089.412,27 (cinco milhões, oitenta e nove mil quatrocentos e doze reais e vinte e sete centavos) – constata-se a ocorrência de **acréscimo percentual de 26,38%** (vinte e seis vírgula trinta e oito por cento), a exigir a atenção e firme atuação da nova Administração. O débito referente à Previdência Social, correspondente à quantia de R\$1.744.806,80 (um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil oitocentos e seis reais e oitenta centavos), **deve, necessariamente, ser equacionado pela Comuna. As contas subsequentes voltarão a examinar a matéria.**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Atente o Gestor para as *prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.*

Registre-se, porque pertinente, que conquanto o Passivo Financeiro da Comuna em apreço registre dívidas com o INSS no montante de **R\$1.744.806,80** (um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil oitocentos e seis reais e oitenta centavos), o Ofício nº 139, datado de 03/09/13 emitido pela Receita Federal a esta Corte, revela a existência de Créditos Administrativos no elevado montante de **R\$38.407.524,23** (trinta e oito milhões, quatrocentos e sete mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos). **Deve o novo Prefeito adotar imediatas providências de esclarecimento e regularização, ciente de que o assunto voltará a ser objeto de apreciação quando da análise de suas contas.**

#### **6.4.2.2 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI**

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, a apresentada nestas contas, supreendentemente, não discrimina os débitos, identificando-os como “Dívida Fundada Interna”, **no montante de R\$4.322.738,17** (quatro milhões, trezentos e vinte e dois mil setecentos e trinta e oito reais e dezessete centavos), **mesmo valor, aliás, demonstrado no Balanço Patrimonial anterior, indicando que não houve movimentação no exercício.**

O ofício oriundo da Receita Federal, antes citado, informa que os débitos parcelados da Comuna relativos ao INSS perfazem o montante de R\$7.180.844,62 (sete milhões, cento e oitenta mil oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), **não identificado no Passivo Permanente** e considerado para efeito da apuração do artigo 42 da LRF. **Destarte, despiciendo é repetir o quanto posto anteriormente, quanto à necessidade de firme atuação do atual Gestor, de sorte a que os balanços reflitam com fidedignidade os dados pertinentes à Comuna. A matéria voltará a ser examinada nas contas subsequentes.**

Saliente-se o não encaminhamento, como devido, dos documentos probatórios do débito relacionado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. Alega a defesa, sem comprovação, que conquanto “solicitados” em tempo hábil, não obteve êxito.

#### **6.4.2.3 – Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

**6.4.2.4. - Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF**

Tais débitos englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício. A verificação é efetivada nos registros das contas Caixa e Bancos – Ativo Financeiro Disponível.

Reportando-se as contas ao último exercício da gestão iniciada em 2009, cabe a apuração do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF, que **veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei , nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.** A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, na forma da Lei nº 10.028/00, art. 359-C.

O saldo financeiro da Municipalidade alcançou, ao final do exercício de 2012, o montante de R\$70.796,25 (setenta mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), incluídos os haveres financeiros. Deduzindo-se as Consignações/Retenções e os Restos a Pagar de exercícios anteriores, verifica-se **indisponibilidade inicial de R\$7.517.364,76** (sete milhões, quinhentos e dezessete mil trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Embora o município não tenha inscrito valores relativos a Restos a Pagar, conforme Balanço Patrimonial - 2012, levantamento efetuado pela 9ª IRCE confirma que a Prefeitura pagou, em 2013, o montante de R\$146.862,37 (cento e quarenta e seis mil oitocentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), como **Despesas de Exercício Anterior – DEA, pelo que a indisponibilidade elevou-se ao montante de R\$7.664.227,13** (sete milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil duzentos e vinte e sete reais e treze centavos), **desrespeitado o disposto no artigo 42 da LRF,** conforme explicitado no quadro adiante aposto:

Caixa e Bancos	70.796,25
Haveres Financeiros	-
= Disponibilidade Financeira	70.796,25
(-) Consignações e Retenções	(7.295.378,36)
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	(292.782,65)
= <b>Indisponibilidade de Caixa</b>	<b>(7.517.364,76)</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	-

(-) Despesas de Exercícios Anteriores	(146.862,37)
<b>= Indisponibilidade Final</b>	<b>(7.664.227,13)</b>

### 6.5 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superávit / Déficit*). A peça trazida apresenta os seguintes dados:

<b>Variações Ativas</b>		<b>Variações Passivas</b>	
<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>	<b>Descrição</b>	<b>R\$</b>
Resultante da Execução Orçamentária	34.106.036,36	Resultante da Execução Orçamentária	36.067.083,98
Mutações Patrimoniais	237.177,21	Mutações Patrimoniais	-
Independente da Execução orçamentária	-	Independente da Execução Orçamentária	-
Total das Variações Ativas	34.343.213,57	Total das Variações Passivas	36.067.083,98
Déficit Patrimonial do Exercício	1.723.870,41	Superávit Patrimonial do Exercício	-
<b>Total</b>	<b>36.067.083,98</b>	<b>Total</b>	<b>36.067.083,98</b>

As Variações Ativas somaram R\$34.343.213,57 (trinta e quatro milhões, trezentos e quarenta e três mil duzentos e treze reais e cinquenta e sete centavos) enquanto as Passivas foram correspondentes a R\$36.067.083,98 (trinta e seis milhões, sessenta e sete mil e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), demonstrando **resultado deficitário de R\$1.723.870,41** (um milhão, setecentos e vinte e três mil oitocentos e setenta reais e quarenta e um centavos), a impor alerta à Administração na busca da geração de superávit.

Não constando, como devido, na Demonstração das Variações Patrimoniais - Variação Ativa – Independente da Execução Orçamentária informação de ter sido efetivada a atualização monetária, no exercício, do saldo existente na Dívida Ativa, **deve a Comuna adotar essa providência, a ser verificada nas contas do exercício subsequente, recomendando-se o cumprimento das disposições pertinentes da Portaria STN nº 564, de 27/10/04.**

### 7 – DO INVENTÁRIO

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle

dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmada a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

**Remanesce ausente dos autos o Inventário dos Bens Móveis e Imóveis da Comuna, em inobservância** ao contido no art. 9º, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05, falta que, igualmente, repercute nas conclusões deste pronunciamento.

Acusa o Pronunciamento Técnico a existência de **divergências** entre o valor apresentado no Balanço Patrimonial/12 e o apurado a partir do saldo anterior acrescido das movimentações ocorridas no exercício. Os dois valores são R\$2.246.724,92 (dois milhões, duzentos e quarenta e seis mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) e R\$2.539.955,48 (dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), respectivamente. **Silente a defesa, ressalte-se a necessidade de cumprimento das normas da Resolução TCM nº 1.060/05, que disciplina o decreto citado. O fato incide nas conclusões deste pronunciamento.**

## **8 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **8.1 – EDUCAÇÃO**

#### **8.1.1 – Artigo 212 da Constituição Federal**

O dispositivo em epígrafe determina a **aplicação**, pelos municípios, do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, incluídas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. O percentual alcançado pela Prefeitura cujas contas são analisadas restringiu-se a **22,88%** (vinte e dois vírgula oitenta e oito por cento) – **R\$12.923.703,90** (doze milhões, novecentos e vinte e três mil setecentos e três reais e noventa centavos), consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros. **Não cumprido o mandamento e silente a defesa**, resta comprometido o mérito das contas, na forma do disposto na Resolução TCM nº 222/92\*.

#### **8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07**

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 de lei mencionada. A Prefeitura de Queimadas, havendo recebido recursos no montante de R\$12.885.289,13 (doze milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e treze centavos), despendeu na remuneração mencionada o valor de R\$7.008.930,78 (sete milhões, oito mil novecentos e trinta reais e setenta e oito centavos), equivalente ao **percentual de 54,31%** (cinquenta e quatro vírgula trinta e um por cento). Não havendo manifestação da defesa, resta confirmado o **descumprimento** da exigência legal.

**Ausente** dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, em descumprimento ao artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08, repercutindo a falta nas conclusões deste pronunciamento.

#### **8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07**

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que na municipalidade de Queimadas houve aplicação do percentual correspondente a 97,29%, restando a ser aplicado o de 2,71% (dois vírgula setenta e um por cento), **obedecido** o limite determinado no dispositivo legal.

#### **8.1.2.2 – Despesas glosadas no exercício em face da aplicação de recursos do FUNDEB com desvio de finalidade**

Investidos recursos do Fundo em epígrafe em ações não compatíveis com a legislação de regência, caracteriza-se **desvio de finalidade**. Em decorrência, foram excluídas despesas no importe de **R\$26.236,99** (vinte e seis mil duzentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), que **deve retornar à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em até 02 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas**, a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Regional do TCM. Atente o novo Prefeito que se trata de obrigação institucional, e não pessoal, pelo que a sua omissão pode repercutir negativamente no mérito de contas seguintes.

#### **8.1.2.3 - Despesas glosadas em exercício anteriores, face da aplicação de recursos do FUNDEF – Lei Federal nº 9.424/95 e do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07 – com desvio de finalidade**

Não há comprovação nos autos de que a Comuna restituiu à conta do FUNDEF/FUNDEB, com recursos municipais, as importâncias adiante

relacionadas, referente a determinações constantes dos respectivos Processos:

<b>Nº Processo</b>	<b>Responsáveis</b>	<b>Natureza</b>	<b>Valor (R\$)</b>
08127-00	José Mauro de Oliveira Filho	FUNDEF	410,00
09770-07	José Mauro de Oliveira Filho	FUNDEF	322.894,96
07297-05	Heidi M <sup>a</sup> Del Mastro C. Rodrigues	FUNDEF	954.238,92
06054-06	José Mauro de Oliveira Filho	FUNDEF	1.022,00
09366-09	José Mauro de Oliveira Filho	FUNDEB	634.706,79
10123-10	Edvaldo Cayres Rodrigues	FUNDEB	30.197,55

**Em se tratando de obrigação institucional e tomando em consideração que não foram constituídas pelo Prefeito empossado em 01/01/13, defere-se prazo dilatado de até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, para que seja efetivado o ressarcimento, com recursos municipais, às respectivas contas, do montante de R\$1.943.470,22 (um milhão, novecentos e quarenta e três mil quatrocentos e setenta reais e vinte e dois centavos), a contar da data de publicação deste pronunciamento e comprovados os recolhimentos, também mensalmente, à Regional da Corte. Advertido fica o novo Prefeito que a permanência da situação indicada repercutirá no mérito de contas futuras de sua responsabilidade.**

É importante destacar para o novo Prefeito que a Lei Federal nº 11.494/07 determina que os saldos ou valores de restituições atinentes ao FUNDEF continuem a ser aplicados em conformidade com a respectiva legislação, ou seja, no ensino fundamental, não sendo computados para fins do art. 212 da Constituição Federal ou para o FUNDEB.

## **8.2 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2012, o valor de **R\$2.766.254,51** (dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), correspondente ao percentual de **15,39%** (quinze vírgula trinta e nove por cento) dos recursos pertinentes, nas ações e serviços referenciados.



**Ausente** dos autos o Parecer do **Conselho Municipal de Saúde**, quando deveria integrar as contas postas em disponibilidade pública. A falta apontada repercute nas conclusões deste pronunciamento.

### **8.3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentaria prevista – R\$1.740.000,00 (um milhão setecentos e quarenta mil reais) – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$1.239.406,49 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil quatrocentos e seis reais e quarenta e nove centavos). Verificada a ocorrência de repasses no montante de R\$1.239.182,15 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil cento e oitenta e dois reais e quinze centavos), **considera-se cumprida a norma constitucional**.

### **8.4 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 004, às fls. 131 a 132, fixou os subsídios dos Sr. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$13.000,00 (treze mil reais), R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e R\$3.000,00 (três mil reais), respectivamente. **Regulares** foram os pagamentos efetivados no período janeiro a dezembro ao Alcaide, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, estes em face do exame das folhas constantes dos autos, à exceção do constante do parágrafo seguinte.

Indicando o Pronunciamento Técnico, todavia, a ocorrência de **pagamentos em valor superior ao legalmente permitido, a nível anual, à Secretária Marisa Fonseca Matos Costa**, irregularidade não descaracterizada na defesa final, **deve o Ordenador das despesas e Gestor destas contas restituir ao erário municipal, no prazo de 60** (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, a quantia mencionada de **R\$10.742,03** (dez mil setecentos e quarenta e dois reais e três centavos), devidamente atualizados, respeitado o direito de regresso

Adverte-se ao atual Prefeito que, na hipótese de não recolhimento, deve o débito ser inscrito na dívida ativa, e que a omissão na adoção das providências cabíveis tem repercussão negativa no mérito de suas contas, podendo ensejar a formulação de representação ao Ministério Público, com lastro na Lei nº 8.429/92, pela prática de ato de improbidade administrativa.

### **8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Ex vi do disposto no artigo 74 da Constituição da República, os Poderes municipais são obrigados a institucionalizar o sistema em epígrafe. A Lei de

Responsabilidade Fiscal reforça a sua importância, quando lhe atribui competência para fiscalizar o cumprimento de suas regras. Possuindo o mesmo, ademais, cunho preventivo, constitui-se em instrumento de atualização técnica, capaz de evitar a prática de irregularidades e permitir a sua correção tempestiva, dando azo ao respeito, pelos atos administrativos, da legislação de regência. É, assim, valioso auxiliar do Gestor municipal, indispensável ao adequado funcionamento da máquina pública, em conformidade com o regramento legal vigente. Apesar de instituído no município de Queimadas e das advertências e orientações anteriormente expedidas pelo TCM, o largo quantitativo das ocorrências consignadas nos documentos elaborados por técnicos da Corte indicam o seu **precário ou mesmo ineficaz funcionamento**. Consideradas as advertências anteriores deste TCM, a situação revelada influi nas nas conclusões deste pronunciamento. **Atente o Prefeito empossado em 01/01/2013 que um eficiente e eficaz funcionamento do sistema em apreço resulta, seguramente, em cumprimento da legislação que rege a Administração Pública e evita a reincidência no cometimento de irregularidades como as aqui destacadas.**

## **9 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de penalidades institucionais, prevê a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos. A reincidência omissiva repercute negativamente no mérito das contas.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos do exercício anterior – 2011 - além do atual, 2012.

#### **9.1.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2011**

A Prefeitura, no exercício de 2011, **ultrapassou** o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **60,13%** (sessenta vírgula treze por cento) da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal. De conformidade com o artigo 23 da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente teria de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 no primeiro (abril/12) e o restante no segundo (agosto/12).

De acordo com o Relatório de Prestação de Contas Mensal a despesa em tela, **no mês de abril de 2012**, alcançou o montante de R\$19.692.099,60 (dezenove milhões, seiscentos e noventa e dois mil e noventa e nove reais e

sessenta centavos) correspondendo ao percentual de **60,72%** da Receita Corrente Líquida de R\$32.431.460,47 (trinta e dois milhões, quatrocentos e trinta e um mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), constatando-se, assim, o **descumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de **58,09%**.

No segundo quadrimestre - mês agosto de 2012, a despesa sob comento atingiu o montante de R\$21.620.021,82 (vinte e um milhões, seiscentos e vinte mil e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), conforme o Relatório de Prestação de Contas Mensal de agosto/2012, correspondendo ao percentual de **65,65%** (por cento) da Receita Corrente Líquida de R\$32.930.240,29 (trinta e dois milhões, novecentos e trinta mil duzentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), constatando-se o **descumprimento** da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de **54%**.

### **9.1.2 - EXERCÍCIO DE 2012 - Percentual Excedente (art. 23 e 66 da LRF)**

Ressalte-se, inicialmente, que os dados divulgados pelo IBGE em março de 2013 acerca do PIB nacional revelam taxa de variação real acumulada dos últimos quatro trimestres, em relação aos imediatamente anteriores, no valor negativo de 1% (um por cento). **Este fato tem repercussão sobre a matéria**, porquanto na forma do disposto no artigo 66 da LRF, na hipótese de PIB negativo, há duplicação dos prazos de recondução de tais despesas aos limites legais. **Destarte, atente-se que o município passa a dispor das seguintes datas para recondução dos gastos, por quadrimestre, aos limites legais, se ultrapassados, nos percentuais citados: 31/12/2012, 30/04/2013 e 31/08/13, eliminação de pelo menos 1/3 (um terço) do excesso correspondente e 30/08/13, 31/12/2013 e 30/04/2014 para a recondução do gasto total ao limite máximo de 54%. O não cumprimento desta obrigação pode ensejar a aplicação de penalidades, inclusive a prevista no § 1º do art. 5º da Lei nº 10.028/00.**

#### **9.1.2.1 - DESPESA COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (ART. 23 DA LRF) REFERENTE AO 1º QUADRIMESTRE DE 2012**

A despesa realizada com pessoal, no **1º quadrimestre de 2012, ultrapassou o limite definido** no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, despendendo o percentual de **60,72%** da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, **descumprida** a legislação supracitada.

#### **9.1.2.2 - DESPESA COM PESSOAL - PERCENTUAL EXCEDENTE (art. 23 da LRF) REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DE 2012**

A despesa correspondente ao período citado alcançou o montante de R\$21.620.021,82 (vinte e um milhões, seiscentos e vinte mil e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), correspondendo a **65,65%** da Receita Corrente Líquida de R\$32.930.240,29 (trinta e dois milhões, novecentos e trinta mil

duzentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), **ultrapassando o limite definido** no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, **descumprida** a legislação supracitada.

### **9.1.2.3 DESPESA TOTAL COM PESSOAL - 3º QUADRIMESTRE DE 2012**

Os autos registram os valores abaixo, para o final do exercício de 2012, considerando-se a Receita Corrente Líquida de R\$34.081.536,36 (trinta e quatro milhões, oitenta e um mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos):

DESPESA COM PESSOAL	R\$
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	18.404.029,63
Limite Prudencial – (art. 22)	17.483.828,15
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	16.563.626,67
Participação em 2012	23.466.318,47
Percentual da despesa na Receita Corrente Líquida	68,85%

A Prefeitura cujas contas são apreciadas ultrapassou, no final do exercício de 2012, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual de **68,85%** (sessenta e oito vírgula oitenta e cinco por cento), da Receita Corrente Líquida em gastos com pessoal.

O Gestor atribui, simploriamente, o descumprimento do índice referenciado à gestão passada e aos programas federais geridos pela Prefeitura. Lamentavelmente, deixou ele de adotar as providências determinadas na legislação mencionada, procedimento adotado por boa parte dos Prefeitos Municipais. **Não pode o TCM referendar a inobservância a regra salutar da LRF.**

**Tomando em consideração os índices já mencionados acerca das contas dos exercícios anteriores, a reiterada reincidência enseja a aplicação de pena específica, correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor respectivo.**

### **9.2. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21**

O parágrafo único do artº 21, da Lei Complementar nº 101/00 da Lei de Responsabilidade reza “in verbis”:

**“Parágrafo único – também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.”** (grifamos)

As informações da Inspeção Regional e os registros contidos no Pronunciamento Técnico indicam **que houve aumento de Despesa** com Pessoal e contratação de Mão de Obra Terceirizada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Gestor.

No período de julho de 2011 a junho de 2012, o total da despesa com pessoal – R\$20.309.090,14 (vinte milhões, trezentos e nove mil e noventa reais e quatorze centavos) – representa o percentual de **62,29%** da Receita Corrente Líquida de R\$32.605.140,70 (trinta e dois milhões, seiscentos e cinco mil cento e quarenta reais e setenta centavos).

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da despesa com pessoal – R\$23.466.318,47 (vinte e três milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil trezentos e dezoito reais e quarenta e sete centavos) – representa o percentual de **68,85%** da Receita Corrente Líquida do exercício – R\$34.081.536,36 (trinta e quatro milhões, oitenta e um mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), constatando-se **acréscimo percentual de 6,56%** em relação ao ano anterior. **Desrespeitado o dispositivo transcrito da LRF, a ilegalidade é mais uma das que compromete negativamente o mérito das presentes contas.**

### **9.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL**

#### **9.3.1 - Publicidade**

**Não houve oportuno encaminhamento** dos demonstrativos e comprovação da tempestiva divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal, dos bimestres e quadrimestres, respectivamente. Comprova a defesa final, todavia, que **foi efetivada no devido tempo a divulgação** dos dados. A falta inicialmente abordada não deve voltar a ocorrer, sob pena da aplicação de penalidades e repercussão na conclusão de futuros Pareceres Prévios. Atente o Gestor para o disposto no **§ 2º do art. 55 da LRF.**

### **9.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

A LRF impõe ao Poder Executivo demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em reuniões realizadas na sede do Legislativo local, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro. Registra o Pronunciamento Técnico a **não remessa** das comprovações devidas, irregularidade não descaracterizada na defesa final, o que repercute nas conclusões deste pronunciamento. **Deve o novo Prefeito atentar para a importância da realização de tais audiências. Elas permitem que seja cumprido o princípio constitucional da transparência e, paralelamente, gera o envolvimento da Comunidade na busca do equacionamento dos problemas financeiros, graves, enfrentados pela Comuna. A rigor,**

inocorrendo adoção de providências saneadoras e moralizadoras severas, está inviabilizada a Comuna de Queimadas.

## **10 – DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **10.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

No exercício de 2012, a Comuna recebeu e contabilizou recursos provenientes dessa origem no montante de R\$232.906,30 (duzentos e trinta e dois mil novecentos e seis reais e trinta centavos). Havendo os autos registrado a aplicação, em conformidade com a legislação, dá-se a matéria como **regular**.

Ocorre, entretanto, que não há comprovação do cumprimento da determinação de ressarcimento do valor de **R\$37.803,58** (trinta e sete mil oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos) - Processo nº 10123/10 – com recursos municipais, à conta do referido Fundo.

A defesa final permanece silente, ainda que a matéria tenha sido questionada no Pronunciamento Técnico, **em confissão de descumprimento da determinação deste Tribunal, em mais um fato a repercutir negativamente no mérito das presentes contas.**

**Considerando que a obrigação antecede a atual Gestão, porém tem natureza institucional, deve o atual Prefeito efetivar o ressarcimento correspondente, em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar da publicação deste pronunciamento, comprovando o fato perante a Regional competente deste TCM. Repete-se a advertência que o descumprimento da obrigação pode gerar o comprometimento de contas futuras suas.**

### **10.2 – CIDE – Resolução TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$36.820,15** (trinta e seis mil oitocentos e vinte reais e quinze centavos) relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**, observada a legislação de regência. É **regular** a matéria.

### **10.3 – DO REPASSE DE RECURSOS PARA ENTIDADES CIVIS – Resolução TCM nº 1.121/05**

O repasse de recursos públicos municipais pela administração direta ou indireta, mediante convênio, a entidades civis sem fins lucrativos, reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública, a título de subvenção ou auxílio, deve observar o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e 26, da LRF. Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura de Queimadas repassou recursos para as entidades abaixo relacionadas, sem



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que os autos contenham as respectivas prestações de contas, desatendidas as normas disciplinadoras da Resolução TCM nº 1.121/05 e a Instrução nº 001/09.

Entidades	Valor (R\$)
BENFAM	13.600,00
Liga Bahiana Contra o Câncer	3.100,00

**É conferido prazo adicional de 90 (noventa) dias para que seja suprida a omissão, mediante autuação de tais prestações de contas**, para autônoma tramitação, a partir do seu exame pela Unidade Técnica. **Não sendo cumprida a determinação, Termo de Ocorrência** deve ser lavrado para apuração e eventual aplicação de penalidades específicas.

#### **10.4 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS – item 30, artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05**

O Relatório encaminhado **não atende** ao disposto no artigo 13 da LRF e no item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05. Contendo apenas as medidas adotadas no combate à evasão e à sonegação, deveria especificar as ações ajuizadas e valores atinentes à cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

#### **10.5 – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES – item 32, art.º 9º da Resolução TCM nº 1.060/05**

O Relatório de Projetos e Atividades – fls. 259 a 261 – apresentado de forma regular, contempla dados atinentes aos concluídos e em conclusão, **cumprida** a Resolução em tela.

#### **10.6 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR**

**Deixou de ser apresentada a Declaração de Bens do Gestor**, que deveria integrar as contas quando de sua disponibilização pública, descumprindo-se o artigo 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

#### **10.7. – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.270/08**

Foi anexado às fls. 329 a 331, mediante Processo nº 02667/13, cópia do Relatório elaborado pela Comissão de Transmissão de Governo, nomeada pelo Decreto nº 114 de 28 de novembro de 2011, **registrando que nem todos os documentos constantes do art. 4º da Resolução TCM nº 1.311/12 foram apresentados à nova equipe administrativa. O fato repercute, igual e negativamente, no mérito das presentes contas.**

#### **11 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Os autos registram pendências concernentes ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos do município em decisões transitadas em julgado nesta Corte - multas ou ressarcimentos. **A defesa não apresenta nenhuma documentação acerca da matéria, pelo que permanecem em aberto, sem recolhimento, as cominações a seguir listadas, algumas da responsabilidade do Gestor destas contas, em prejuízo do erário municipal:**

#### MULTAS

<i>Processo</i>	<i>Multado</i>	<i>Cargo</i>	<i>Venc.</i>	<i>Valor R\$</i>
06581-06	HEIDI MARIA DEL MASTRO DE AMORIM CAYRES RODRIGUES	ex-Prefeita	06/06/2008	1.500,00
12437-07	JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA FILHO	Prefeito	28/04/2008	800,00
51250-07	JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA FILHO	PREFEITO	03/05/2008	1.000,00
50037-08	JOSÉ MAURO DE OLIVIERA FILHO	Prefeito	20/07/2008	500,00
50543-08	JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA FILHO	PREFEITO	23/08/2008	2.000,00
51007-08	JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA	Ex-Prefeito	05/04/2009	2.000,00
00953-09	JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA FILHO	PREFEITO	15/08/2009	600,00
16283-08	JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA FILHO	Prefeito	23/10/2009	30.800,00
16283-08	JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA FILHO	Prefeito	23/10/2009	36.000,00
16675-09	JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA FILHO	EX-PREFEITO	03/05/2010	3.000,00
17284-09	JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA	EX-PREFEITO	19/06/2010	2.000,00
00853-10	EDIVALDO CAYRES RODRIGUES	EX - PREFEITO	07/08/2010	500,00
08704-09	ELEITON ALVES DE OLIVEIRA	Presidente da Câmara	09/06/2010	9.761,00
02378-10	JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA FILHO	EX-PREFEITO	25/07/2010	5.000,00
09366-09	JOSÉ MAURO DE	ex-Prefeito	17/09/2010	30.852,00



	OLIVEIRA FILHO			
09366-09	<b>PAULO SÉRGIO BRANDÃO CARNEIRO</b>	ex-Prefeito	17/09/2010	18.000,00
10123-10	EDVALDO CAYRES RODRIGUES	Prefeito	22/11/2010	8.000,00
12271-07	JOSÉ MAURO OLIVEIRA FILHO	EX-PREFEITO	17/09/2011	1.000,00
06912-10	JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA FILHO	ex-Prefeito	23/09/2011	500,00
06912-10	EDVALDO CAYRES RODRIGUES	ex-Prefeito	23/09/2011	500,00
03175-11	EDVALDO CAYRES RODRIGUES	PREFEITO	03/11/2011	600,00
08172-11	EDVALDO CAYRES RODRIGUES	Prefeito	17/12/2011	10.000,00
08172-11	EDVALDO CAYRES RODRIGUES	Prefeito	17/12/2011	23.400,00
08172-11	<b>PAULO SERGIO BRANDÃO CARNEIRO</b>	Prefeito	17/12/2011	1.500,00
08172-11	PAULO SERGIO BRANDÃO CARNEIRO	Prefeito	17/12/2011	23.400,00
01682-00	JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA FILHO	PREFEITO	06/08/2012	4.500,00
08207-12	<b>PAULO SÉRGIO BRANDÃO CARNEIRO</b>	Prefeito	01/12/2012	5.000,00
08207-12	<b>PAULO SÉRGIO BRANDÃO CARNEIRO</b>	Prefeito	01/12/2012	46.800,00
08679-12	JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA FILHO	EX-PREFEITO	03/01/2013	1.500,00
55860-12	<b>PAULO SERGIO BRANDÃO CARNEIRO</b>	EX-Prefeito	01/07/2013	2.000,00

#### RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Venc	Valor R\$
06881-99	JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA FILHO	PREFEITO MUNICIPAL	22/11/1999	10.800,00
06881-99	ANTONIO FERREIRA DA SILVA	VICE-PREFEITO MUNICIPAL	22/11/1999	3.600,00

08127-00	JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA FILHO	PREFEITO		7.516,79
08127-00	ANTONIO FERREIRA DA SILVA	VICE-PREFEITO		2.891,82
06053-06	LAURINALDO MARQUES DA SILVA	PRESIDENTE	09/01/2007	12.138,37
12103-06	JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA FILHO	PREFEITO	26/06/2007	930,75
06581-06	HEYDE M <sup>a</sup> DEL MASTRO DE A. C. RODRIGUES	EX-PREFEITA MUNICIPAL	12/08/2007	281.398,71
06991-07	HEYDY M <sup>a</sup> DEL MASTRO A. CAYRES RODRIGUES	EX-PREFEITA	14/10/2007	25.419,48
09770-07	JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA FILHO	PREFEITO MUNICIPAL	16/12/2007	65.361,76
12437-07	JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA FILHO	PREFEITO	29/04/2008	800,00
51250-07	JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA FILHO	PREFEITO	03/05/2008	7.879,72
50543-08	JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA FILHO	PREFEITO MUNICIPAL	20/08/2008	214,20
51007-08	JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA FILHO	PREFEITO MUNICIPAL	06/04/2009	19.437,23
09366-09	JOSE MAURO DE OLIVEIRA FILHO	PREFEITO	28/03/2010	300.636,47
09366-09	PAULO SERGIO BRANDÃO CARNEIRO	PREFEITO	25/01/2010	18.000,00
08704-09	ELEILTON ALVES DE OLIVEIRA	PRESIDENTE DA CÂMARA	30/04/2010	13.178,00
16675-09	JOSÉ MOURO DE OLIVEIRA FILHO	PREFEITO	07/05/2010	1.108,05
17284-09	JOSÉ MAURO OLIVEIRA	PREFEITO	21/06/2010	20.315,13
10123-10	EDVALDO CAYRES RODRIGUES	PREFEITO	23/11/2010	15.095,00
10097-10	EDMILSON CEDRAZ DE OLIVEIRA	PRESIDENTE	23/11/2010	10.015,37
08172-11	<b>PAULO SÉRGIO BRANDÃO CARNEIRO</b>	PREFEITO	02/12/2011	3.780,00

06912-10	<b>PAULO SÉRGIO BRANDÃO CARNEIRO</b>	PREFEITO	28/08/2011	4.128,09
08207-12	<b>PAULO SÉRGIO BRANDÃO CARNEIRO</b>	PREFEITO	01/12/2012	10.200,00
08679-12	JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA FILHO	EX-PREFEITO MUNICIPAL	08/12/2012	15.331,28
08679-12	EDVALDO CAYRES RODRIGUES	EX-PREFEITO	08/12/2012	5.365,95
08679-12	<b>PAULO SÉRGIO BRANDÃO CARNEIRO</b>	PREFEITO MUNICIPAL	08/12/2012	9.965,33

Tomando em consideração que:

a) **tem o município obrigação de promover a cobrança, inclusive judicial, dos débitos impostos pelo TCM aos Agentes Políticos, caso não recolhidos voluntariamente**, circunstância em que geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados Dívida Ativa Não Tributária;

b) as decisões das Cortes de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, a agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do disposto nos artigos 71, § 3º e 91, § 1º das Cartas Federal e Estadual, respectivamente;

c) **é, portanto, dever do Prefeito a cobrança dos débitos, sob pena de responsabilidade;**

d) o instituto da prescrição não alcança os ressarcimentos.

**É DEFERIDO AO NOVO PREFEITO, SR. TARCÍSIO DE OLIVEIRA PEDREIRA O PRAZO DE ATÉ 06 (SEIS) MESES PARA PROVIDENCIAR A INSCRIÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS NA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL – SE AINDA NÃO EFETIVADA – SEQUENCIADA DA PROPOSIÇÃO DAS COMPETENTES AÇÕES JUDICIAIS DE COBRANÇA, QUE DEVERÃO APRESENTAR CORRELAÇÃO COM OS ATOS DO TCM, A CUJA DESCENTRALIZADA DEVEM SER APRESENTADAS AS COMPROVAÇÕES DO QUANTO AQUI DETERMINADO. FICA ADVERTIDO O NOVO ALCALDE QUE A OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DO DEVER DE COBRANÇA PODE VIR A ENSEJAR O COMPROMETIMENTO DE CONTAS FUTURAS SUAS, ALÉM PENALIDADES OUTRAS, COMO A ABAIXO ADOTADA EM RELAÇÃO AO GESTOR DESTAS CONTAS.**

**Em face da omissão constatada do Responsável pelas presentes contas na cobrança de créditos municipais decorrentes de cominações impostas pelo TCM a Agentes Políticos, resta caracterizado o cometimento de ato de improbidade administrativa, impondo-se a formulação de**

representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, com vistas à aplicação da Lei nº 8.429/1992, com o objetivo, também, de recuperar os recursos do erário, devidamente corrigidos, como abaixo se determinará.

## **12 – DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

### **12.1 – DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS**

Às fls. 279 a 283 e 710 a 717 dos autos acham-se colacionadas decisões adotadas nos seguintes processos, atinentes ao Gestor das presentes contas:

- TCM nº 8.679/12, decisão pela procedência, com determinação de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 9.965,33 (nove mil novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos);
- TCM nº 55.860/12, decisão igualmente pela procedência, aplicando-se multa ao Gestor, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- TCM nº 1.949/13, decisão pela parcial procedência, aplicação de pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e determinação de ressarcimento, pelo Gestor, ao erário municipal da quantia de R\$ 11.562,10 (onze mil quinhentos e sessenta e dois reais e dez centavos).

## **13 – CONCLUSÃO**

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos consagrados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República em todas as fases processuais, consideradas as irregularidades e ilegalidades aqui apontadas e detalhadas nos pronunciamentos técnicos, reveladoras de agressão a normas constitucionais e contidas nas Leis de Responsabilidade Fiscal, Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, Resoluções e Instruções desta Corte, com fulcro no art. 40, inciso III, alíneas “a” e “b” e respectivo parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinados com as disposições da Resolução TCM nº 222/92\*, votamos pela **rejeição, porque irregulares, das contas do exercício financeiro de 2012 da Prefeitura Municipal de Queimadas**, constantes do processo TCM nº 9.629/13, **da responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Brandão Carneiro**, a quem são aplicadas **multas** nos valores de **R\$30.000,00** (trinta mil reais), com respaldo nos incisos I, II, VII e VIII do artigo 71 da mesma Lei Complementar citada, e de **R\$46.800,00** (quarenta e seis mil e oitocentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento dos seus subsídios anuais, com fulcro no §1º do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, em decorrência da não adoção das medidas impostas na LRF para a contenção dos gastos com pessoal, a serem recolhidas ao erário municipal com recursos pessoais do Gestor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da edição do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverá constar, ademais, a determinação de **ressarcimento ao erário** das seguintes quantias, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a contar da publicação deste pronunciamento, com recursos pessoais do Gestor:

- **R\$10.742,03** (dez mil setecentos e quarenta e dois reais e três centavos), relativa a pagamento efetivado em valor superior ao legalmente permitido, a nível anual, à Secretária Marisa Fonseca Matos Costa, irregularidade não descaracterizada na defesa final;
- **R\$5.415,95** (cinco mil quatrocentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), correspondente a multas e juros indevidamente suportados pela Comuna em face de atraso no cumprimento de obrigações;
- **R\$ 102.155,36** (cento e dois mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), atinente a ausência de comprovação de despesas, nos meses de março (R\$ 2.321,61), junho (R\$505,96), julho (R\$ 565,50), agosto (R\$ 47.029,17) e setembro (R\$ 51.733,12);
- **R\$ 1.200,00** (hum mil e duzentos reais) referente a gastos com publicidade, desacompanhados de provas que possibilitassem a análise do conteúdo e da efetiva divulgação;
- **R\$ 8.381,84** (oito mil trezentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), concernente a pagamentos efetuados em duplicidade, no mês de julho;
- **R\$ 293.926,26** (duzentos e noventa e três mil novecentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), devido a **não apresentação de Notas Fiscais de suporte para saída de recursos do erário municipal, o que equivale a ausência de comprovação de despesas realizadas.**

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Determina-se a lavratura de **Termo de Ocorrência**, respeitado o prazo e condição estabelecida para o saneamento da questão, concernente a prestação de contas de Entidades Civas, na forma do item **10.3** deste pronunciamento.

Ciência aos interessados e à CCE.

Cópia ao atual Prefeito Municipal, Sr. Tarcisio de Oliveira Pedreira, para adoção das providências aqui determinadas, com destaque para as que evitem a ocorrência de reincidências e aquelas concernentes a cobrança de cominações impostas pela Corte de Contas

À vista do disposto no artigo 76, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar Estadual nº 005/91, formule-se representação ao douto Ministério Público Estadual, através da competente Assessoria Jurídica deste Tribunal.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 28 de novembro de 2013.

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.